



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL nº 69-20.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS (fls. 63-68), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ELEITORAL Nº 69-20.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 69, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS (fl. 40/45), pretendo candidato a vereador em Capão da Canoa-RS pelo Partido Solidariedade (SD), em face da sentença (fls. 36-37) que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Em suas razões recursais (fls. 40-45), o recorrente sustenta ocorrência de erro material no ato da filiação. Defende que o responsável pelo cadastro dos filiados, de forma errônea, digitou como data de filiação 11/04/2016, quando o correto seria 01/04/2016. Alega que tal circunstância não pode gerar prejuízo ao filiado. Pede que se prestigie os registros constantes nos arquivos dos partidos políticos, que contém a data real da filiação, que está de acordo com a legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 47-49), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 51), oportunidade na qual foi emitido parecer pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, tendo sido ementado da seguinte maneira (fls. 57-59v):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. O eleitor não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no Sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito.

O recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos documento no qual o presidente estadual da agremiação reconhece o erro material na anotação da data de filiação partidária encaminhada para a Justiça Eleitoral e, em grau de recurso, apresentou ficha de filiação datada de 1º de abril de 2016.

Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE.

Entretanto, ambos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral pela agremiação política, estando desprovidos de fé pública. Ademais, ainda que reconhecido eventual erro material no lançamento, deveria o candidato ter verificado sua situação na internet e, uma vez constatado o erro, apresentado requerimento diretamente à Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, o pretense candidato interpôs recurso especial (fls. 63-68). Argumenta, em síntese, que teria havido erro por parte do partido ao cadastrar a data de sua filiação no sistema *Filiaweb*.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Da impossibilidade de reexame de prova

A análise das alegações FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS, no sentido de que teria havido erro por parte do partido ao cadastrar a data de sua filiação no sistema *Filiaweb*, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do(a) requerente junto ao Solidariedade – SD.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do(a) requerente, nas conformidades do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Tal decisão foi confirmada pelo TRE-RS.

O recurso de ser desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

De acordo com o Sistema de Filiação Partidária, Fernando Pandolfo dos Santos filiou-se ao Solidariedade - SD em 11/04/2016 (fl. 14), data posterior ao mínimo exigido pela legislação para que seja possível lançar-se como candidato nas eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fim de provar sua filiação no mínimo seis meses antes da data da eleição, o recorrente juntou aos autos declaração do Presidente Estadual do Solidariedade/RS, nos seguintes termos:

Declaramos para os devidos fins que o Sra. Fernando Pandolfo dos Santos, Título de Eleitor nº 096037920400, encontra-se filiado no Partido Solidariedade, desde o dia 01 de abril de 2016. E por erro de digitação desta agremiação, foi lançado, equivocadamente, no dia 11 de abril de 2016.

A declaração apresentada, contudo, é documento produzido de forma unilateral- não dotado de fé pública -, não podendo ser considerada em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiado(a) ao Solidariedade - SD, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado(a) a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão **não** assiste ao recorrente, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de FERNANDO PANDOLFO DOS SANTOS.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmpl8fskr1e2aj0jrb5e2k8t74037509418245626160922230127.odt